



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5


Processo nº : 13805.005387/93-02
Recurso nº : 116.379
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1.989
Recorrente : INDUSTRIAS ARTEB S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.364

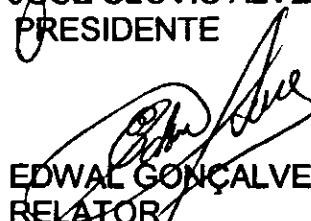
I.R.P.J. Ex 1.989 - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - FORMAF - PRESUNÇÃO - Não havendo investigação complementar, deve ser cancelado o auto por omissão de receitas, cuja apuração é suportada apenas por verificação internas fornecidas por terceiros. Em face do princípio da estrita legalidade, o fisco não pode alçar fato gerador à mera presunção de ter havido ingresso financeiro na empresa sem oferecimento a tributação.

C.S.L.L. - PIS FATURAMENTO - FINSOCIAL - I.R. FONTE - DECORRÊNCIA - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS ARTEB S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez declaração de voto o Conselheiro Luiz Martins Valero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2001

Processo : 13805.005387/93-02
Acórdão nº : 107-06.364

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10835.001521/95-50.
Desp. Presi nº : 107-196/01

opção pela média do preço de venda, que o certo seria o fiscal calcular o preço unitário de venda e não manter a exigência pela média de preços de venda.

Transcreve a ementa do acórdão 107-05768, prolatado por esta câmara e que trata do tema relativo a auditoria de produção na fabricação de cigarros.

Insurge-se ainda contra o saldo credor de caixa e a glosa de despesa de telefone.

Quanto aos argumentos relativos ao saldo credor de caixa e à glosa de despesa com telefone, cabe salientar que não pode ter seguimento em virtude de descumprimento da norma prevista no § 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, uma vez que a recursante não fez juntar cópia de paradigmas previstas para a análise de eventual divergência e seguimento do recurso especial.

Quanto à omissão de receitas obtida mediante o procedimento de auditoria de produção melhor sorte não resta à recursante. Em primeiro lugar não juntou cópia da publicação em que foram divulgadas as decisões, se cópia do "site" dos Conselhos, necessário seria até para efeito de garantir-lhe alguma autenticidade que o cabeçalho com a identificação do Conselho, logotipo e endereço fosse também impressos.

Apesar da não juntada dos acórdãos buscamos cópias completas das decisões citadas na página 542 e somente pode ser acatada como possível de análise a prolatada pela Oitava Câmara do 1º CC, uma vez que sendo a outra decisão da câmara recorrida não atenderia o pressuposto contido no inciso II do artigo 32 do Regimento Interno do 1º CC.

Embora no acórdão 108-05524, a câmara tenha dado provimento, a situação é totalmente diversa da contida no presente.

A empresa contida no acórdão dado como paradigma foi tributada no ano do levantamento de produção pelo lucro presumido enquanto que a presente pelo lucro real.

A exclusão da exigência no acórdão paradigma se deu em virtude de erros cometido pelo fiscal na elaboração da auditoria de produção e pela falta de previsão legal para o lucro presumido no período do levantamento.

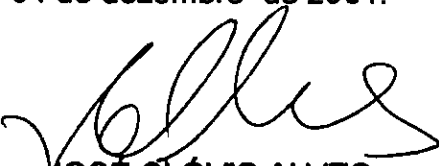
Na realidade, em termos de análise da legislação há sim uma convergência e não divergência, pois o relator do acórdão dado como paradigma diz na página 4 último parágrafo: " Apesar de demonstrado que houve omissão", assim ambos os acórdãos entendem ser possível exigência tributária ancorada em omissão de receitas obtida em procedimento de auditoria de produção.

Processo nº : 10835.001521/95-50 ;
Desp.Presi nº : 107-196/01

Nesta ordem de juízo, não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, **NEGO SEGUIMENTO** ao requerido pelo contribuinte, conforme prerrogativa contida no parágrafo 4º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF 55/98.

Remetam-se os autos à repartição de origem para ciência da recursante.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2001.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente da 7ª Câmara do 1º. C.C.

Processo : 13805.005387/93-02
Acórdão nº : 107-06.364

Recurso nº : 116.379
Recorrente : INDUSTRIAS ARTEB S/A.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls.357/369, protocolada em 13/02/1997, da decisão de fls. 348/355, ciência em 13/01/1997, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO/SP, que manteve os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 25/28 relativo ao I.R.P.J; e fls. 37/40 relativo ao I.R. FONTE, e, afastou os de fls. 29/32 relativo ao PIS FATURAMENTO; o de fls 33/36 relativo ao FINSOCIAL; o de fls. 41/44 relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

Trata o presente procedimento de retorno da Resolução de nº 107-0.225, fls. 386/392.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação IRPJ:

**"OMISSÃO DE RECEITAS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.
Alteração do Lucro Líquido do exercício pela falta de
comprovação da inclusão em sua declaração de rendimentos, de
receitas financeiras acusadas pelas malhas fonte/Fazenda,
conforme termo de verificação e constatação e FORMAF que
passam a integrar o presente auto.
Ex. de 89 valor 99.670.030,00 - multa 50%"
ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 157 e parágrafo 1º; 175; 178;
179 e 387 inc. I do RIR/80.**

O voto condutor da diligência requereu a confirmação dos recolhimentos a título de Duodécimos antecipados doc. de fls. 373/378.

Em resposta, o doc. de fls. 394 confirma os darfs de fls. 373/378 inclusive o respectivo recolhimento.



Processo : 13805.005387/93-02
Acórdão nº : 107-06.364

Conforme relato anterior fls. 387/390 - trata-se de revisão da DIRPJ ano base de 1.988 financeiro de 1.989, donde constatou-se no cruzamento das DIRFs das fontes retentoras que a autuada deixou de incluir no seu Anexo 3 rendimentos em aplicações financeiras no montante de Cz\$ 99.670.030,00, motivando o ajuste da base cálculo:

	DECLARADO/O RTN	AJUSTADO/OR TN	EXIGIDO/ORTN	EXIGIDO/UFIR
Imposto	39.258,05	45.499,28	6.241,23	8.182,17
Adicional	10.086,01	12.166,40	2.080,39	2.727,39
IRFonte (-)	8.169,81	8.169,81	8.169,81	10.710,53
DEDUÇÕES (-)	2.273,28	0	0	0
Duodécimos (-)	69.131,31	0	0	0
=	(30.230,34)	49.495,87	151,87	199,03

O apelo do contribuinte em síntese diz:

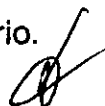
- que a Decisão que analisou a impugnação, entendeu prejudicada sob o argumento de faltar-lhe documentos, contabilização e dados, transferindo assim o ônus da prova à recorrente (rendimentos recebidos);
- transcreve in totum a "Decisão recorrida";
- que embora tenha juntado farta documentação demonstrando o recebimento e contabilização dos rendimentos em todos os casos que o fisco utilizou-se das REMAFs;
- que caberia ao fisco antes da lavratura do Auto de Infração, intimar a todas as instituições financeiras e outras empresas citadas;
- que não recebeu dividendos das empresas Telebrás, Osram, e que o Banco Econômico citado pelo agente é completamente estranho à requerente;
- que declarou por valor superior os rendimentos recebidos da Telefônica Borda do Campo;

df

Processo : 13805.005387/93-02
Acórdão nº : 107-06.364

- que agiu baseada no art. 584 do RIR - "fornecimento de documento comprobatório da retenção de fonte";
- que deve ter havido lapsos dos estabelecimentos bancários e das empresas citadas;
- o fundamento legal invocado pelo Agente "Art. 181 do RIR/80" foi por ela cumprido vez que informou, comprovou e demonstrou a efetividade da entrega e a origem dos recursos;
- que o agente cometeu erros de cálculo do valor revisado, motivos pelos quais a referida declaração não deve ser retificada;
- faz menção dos DARFs referente às antecipações;
- não recorre dos reflexivos a título de FINSOCIAL, PIS/FATURAMENTO, E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO porque afastados pela Decisão Singular.

É o relatório.



Processo : 13805.005387/93-02
Acórdão nº : 107-06.364

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relato, a matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre *"sobre omissão de receitas financeiras configuradas quando do cruzamento das DIRFS ano calendário de 1988 e a declaração de IRPJ da recorrente"*.

Tem-se ainda que os autos dado a Resolução de nº 107-0225 retornaram confirmando os recolhimentos de fls. 373/378.

Analisando as peças constantes dos Autos, de início se conclui que a Decisão recorrida merece reparos ante a confirmação dos recolhimentos de fls. 373/378.

No que diz respeito à omissão receitas financeiras, bem asseverou o Conselheiro Luiz Martins Valero (voto de vista incluso), o campo probatório não se esgotou:

"No caso em exame não há um fato provado por inteiro. O fisco não esgotou o campo probatório.

A acusação de omissão de receitas esta baseada unicamente em informações internas, fornecidas eletronicamente por terceiros, sem que o fisco tenha tido o zelo de examinar a contabilidade da atuada. Nem mesmo a confirmação dos pagamentos à empresa foi providenciada, apesar de tida como necessária pelo fiscal diligenciante no despacho de fls. 346."



Processo : 13805.005387/93-02
Acórdão nº : 107-06.364

Todavia, nem sempre as presunções tomadas pela fiscalização como fundamento para a lavratura de autos de infração são autorizadas pela legislação.

Nestas ocasiões, há um nítido comprometimento quanto à **legalidade e segurança** dessa atividade administrativa.

É claro que nas presunções simples é necessário que o fisco esgote o campo probatório, uma vez que a atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e **não comporta incertezas**.

Havendo dúvidas sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 142 do CTN.

No caso em análise o fisco não pode atuar unicamente com base em **indícios extraídos de informações internas fornecidas eletronicamente por terceiros**, dado ao fato que estas não possuem a força probatória de uma genuína presunção.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 21 de agosto de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo : 13805.005387/93-02
Acórdão nº : 107-06.364

VOTO DE VISTA

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Em julgamentos anteriores já tive oportunidade de expor meu entendimento no sentido de que o Fisco não pode autuar unicamente com base em indício, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção. Vale dizer, diferentemente das presunções legais, a autuação lastreada, apenas no primeiro, e muitas vezes único, elemento colhido pelo Fisco não encontra guarida no bom Direito.

A presunção simples, na qualidade de prova indireta, somente é meio idôneo para referendar uma autuação quando resultar da soma de indícios convergentes. Se todos os fatos levarem ao mesmo ponto, a prova da omissão de receitas, restará assegurada.

No caso em exame não há um fato provado por inteiro. O fisco não esgotou o campo probatório.

A acusação de omissão de receitas esta baseada unicamente em informações internas, fornecidas eletronicamente por terceiros, sem que o fisco tenha tido o zelo de examinar a contabilidade da autuada. Nem mesmo a confirmação dos pagamentos à empresa foi providenciada, apesar de tida como necessária pelo fiscal diligenciante no despacho às fls. 346.

Já disse e reitero que o processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não um fim em si mesmo.

Quanto às alterações internas procedidas pelo fisco, via FORMAF, na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1989, ano-base de 1988, nos itens Formação Profissional de Empregados, Vale Transporte e Antecipações e Duodécimos, que foram objeto de diligência fiscal determinada pela DRJ, o fisco limitou-se a intimar a empresa a fazer a comprovação dos valores, tendo a mesma atendido à intimação com a juntada dos documentos de fls. 199 a 342.

Processo : 13805.005387/93-02
Acórdão nº : 107-06.364

Os documentos apresentados pela empresa não foram sequer examinados pelo diligenciante. O julgador de primeiro grau limitou-se a registrar: *"(...) com relação a formação profissional de empregados – não apresentou a comprovação dos gastos; quanto ao vale transporte – não apresentou a contabilização dos dispêndios efetuados, quanto às antecipações e aos duodécimos, apresentou cópias de DARFs sem a devida autenticação, não sendo válidos para fins fiscais."*

É exagero exigir-se autenticação de documentos que serviram de base para pagamento cujo controle cabe ao órgão que os recebeu. Bastaria, como afinal providenciado após resolução desse Conselho, a certificação dos ingressos nos sistemas da própria Receita Federal.

A meu ver os documentos juntados em atendimento à intimação contém elementos razoáveis de veracidade e essa só poderia ser confirmada na contabilidade da empresa que sequer foi examinada.

A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Por isso, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 21 de agosto de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO.